



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.910 BELÉM — TERÇA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 1958

DECRETO N. 2.469 — DE 7 DE MAIO DE 1958

Fixa os proventos da aposentadoria de Brígida Azevedo Ferreira, no cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Irindeua, Km. 64, município de Salinópolis, decretada em 17/4/1958.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta o processo n. 1.797 — 58-DP,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam fixados, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10/2/1956

e mais os arts. 161, item II, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, em Cr\$ 30.360,00 (trinta mil trezentos e sessenta cruzeiros) anuais, os proventos da aposentadoria de Brígida Azevedo Ferreira no cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Irindeua, Km. 64, município de Salinópolis, correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço.

Art. 2.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, ao funcionário ora aposentado, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 3.º O presente decreto entra em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de maio de 1958.

Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 2.484 — DE 19 DE MAIO DE 1958

Fixa os proventos da aposentadoria de Idália Pereira de Jesus Miranda, ocupante efetiva do cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Itacoam-miri, município de Acará, decretada em 17-2-1958.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta o processo n. 465-58-DP,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam fixados, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, da Lei n. 1.257, de 10-2-1956 e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, em Cr\$ 33.120,00 (trinta e três mil cento e vinte cruzeiros) anuais, os proventos da aposentadoria de Idália Pereira de Jesus Miranda, no cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Itacoam-miri, município de Acará, correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço.

Art. 2.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, ao funcionário ora aposentado, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 3.º O presente decreto entra em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de maio de 1958.

Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra

Secretário de Estado de Educação
e Cultura

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 2.471 — DE 7 DE MAIO DE 1958

Fixa os proventos da aposentadoria de Petronila Pinheiro de Carvalho, no cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola isolada de 1a. classe, do lugar Taira, município de Bragança, decretada em 16-4-1958.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta o processo n. 1.594-58-DP,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam fixados, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, da Lei n. 1.257, de 10-2-1956 e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, em Cr\$ 33.120,00 (trinta e três mil cento e vinte cruzeiros) anuais, os proventos da aposentadoria de Petronila Pinheiro de Carvalho, no cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola isolada de 1a. classe, do lugar Taira, município de Bragança, decretada em 16-4-1958.

Art. 2.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, ao funcionário ora aposentado, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 3.º O presente decreto en-

trará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de maio de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

Governador do Estado

José Cardoso da Cunha Coimbra

Secretário de Estado de Educação

e Cultura

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

Águas, decretada em 13/5/1958.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 1865-58-DP,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam fixados, de acordo com o art. 191, § 1.º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145, 227 e 162 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, em

Cr\$ 53.568,00 (cinquenta e três mil quinhentos e sessenta e oito cruzeiros) anuais, os proventos da aposentadoria de Duval Araújo de Amorim, no cargo de "Torneiro Mecânico", padrão H, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Águas da

Secretaria de Obras, Terras e Viação,

correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional e mais 20% por ter 35 anos de serviço.

Art. 2.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, ao funcionário ora aposentado, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 3.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, ao funcionário ora aposentado, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 4.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, ao funcionário ora aposentado, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 5.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, ao funcionário ora aposentado, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 6.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, ao funcionário ora aposentado, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 7.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, ao funcionário ora aposentado, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 8.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, ao funcionário ora aposentado, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 9.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, ao funcionário ora aposentado, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 10.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, ao funcionário ora aposentado, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 11.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, ao funcionário ora aposentado, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 12.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, ao funcionário ora aposentado, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 13.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, ao funcionário ora aposentado, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 14.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, ao funcionário ora aposentado, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 15.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, ao funcionário ora aposentado, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 16.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, ao funcionário ora aposentado, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 17.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, ao funcionário ora aposentado, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 18.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, ao funcionário ora aposentado, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 19.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, ao funcionário ora aposentado, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 20.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, ao funcionário ora aposentado, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 21.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, ao funcionário ora aposentado, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 22.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, autorizada a pagar 2/3 dos proventos acima atribuídos, ao funcionário ora aposentado, até que se efetive o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO:
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES
CARDOSO BARATA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:
JOSE PESSOA DE OLIVEIRA

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTICA:
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETARIO DE FINANÇAS:
Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIACAO:
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:
Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:
Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Diretor

Materia paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:	Cr\$ 800,00
Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	" 400,00
Número avulso	" 2,00
Número atrasado	" 3,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez, Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez " 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20%, idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Exetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitaremos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

aposentado, até que se efectiva o registro competente no Tribunal de Contas, quando será pago o saldo.

Art. 3º O presente decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de maio de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

PORTEIRA N. 195 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Designar o sr. Abmmor Comarú de Araújo, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, classe J, do Quadro Único, lotado na Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, para responder pelo Expediente do Serviço do Cadastro Rural da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Vias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de novembro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o ato de 30 de setembro último, que nomeou, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, José Mires da Silva para exercer o cargo de 1º Suplente de Prefeito na vila de Colares, distrito judiciário da Comarca de Vigia, em virtude de o mesmo não ter assumido o exercício do cargo no tempo legal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Olyntho de Salles Mello
Resp. pelo exp. da Secretaria do Interior e Justiça

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Arsenio Francisco Pinheiro para exercer o cargo, que se acha vago, de 1º Suplente de Prefeito em Inhangapi, sede do município do mesmo nome, 4º termo judiciário da Comarca de Castanhão.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Olyntho de Salles Mello
Resp. pelo exp. da Secretaria do Interior e Justiça

DECRETO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o ato de 20 de outubro do corrente ano, que dispensou o 3º sargento da Polícia Militar do Estado, Antonio José da Cruz da função de comissário de polícia na vila Americana, município de João Coelho, o qual, por isso, volta ao exercício de suas respectivas funções.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de novembro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Olyntho de Salles Mello
Resp. pelo exp. da Secretaria do Interior e Justiça

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Vicente Matos da Conceição para exercer o cargo, que se acha vago, de 1º Suplente de Prefeito em Inhangapi, sede do município do mesmo nome, 4º termo judiciário da Comarca de Castanhão.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Olyntho de Salles Mello
Resp. pelo exp. da Secretaria do Interior e Justiça

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o ato de 9 de setembro último, que nomeou, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Sebastião da Silva Ribeiro para exercer o cargo de 2º Suplente de Prefeito em Terra Santa, município de Faro, distrito judiciário da Comarca de Óbidos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Olyntho de Salles Mello
Resp. pelo exp. da Secretaria do Interior e Justiça

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Geminiano Cardoso para exercer o cargo de 2º Suplente de Prefeito na Vila de Colares, distrito judiciário da Comarca de Vigia, em virtude de o mesmo não ter assumido o exercício do cargo no tempo legal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Olyntho de Salles Mello
Resp. pelo exp. da Secretaria do Interior e Justiça

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve tornar sem efeito o ato de 30 de setembro último, que nomeou, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, José Mires da Silva para exercer o cargo de 1º Suplente de Prefeito na vila de Colares, distrito judiciário da Comarca de Vigia, em virtude de o mesmo não ter assumido o exercício do cargo no tempo legal.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de novembro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Olyntho de Salles Mello
Resp. pelo exp. da Secretaria do Interior e Justiça

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, José Mires da Silva para exercer o cargo de 1º Suplente de Prefeito na vila de Colares, distrito judiciário da Comarca de Vigia, em virtude de o mesmo não ter assumido o exercício do cargo no tempo legal.

to judiciário da Comarca de Vila
Gia.
Palácio do Governo do Estado
do Pará, 21 de novembro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Olyntho de Sales Mello
Resp. pelo exp. da Secretaria do
Interior e Justiça.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO E CULTURA

DECRETO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado:
resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 1.257, de 10-2-1956. Maria de Nazaré Soares ocupante efetiva, do cargo de Servente, padeão E, do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar do Mosqueiro, a qual perceberá os proventos e que tiver direito e que oportunamente serão fixados.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de novembro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de dezembro de 1953, a Elza de Lima Freire Peraita, ocupante do cargo de professor de 2.ª entrância, padeão E, do Quadro Único, lotada nas escolas Reunidas de Carananduba na Vila do Mosqueiro, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 5 de outubro a 3 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de novembro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Florisbel Queiroz, ocupante do cargo de Auxiliar de Escritório, classe E, do Quadro Único, lotada na Biblioteca e Arquivo Público, 20 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 10 a 29 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de novembro de 1958.
Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado:
resolve exonerar, ex-ofício, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Daise de Carvalho do cargo de Auxiliar de Escritório, classe E, do Quadro Único, lotada no Colégio Estadual Faes de Carvalho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de novembro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1958

O Governador do Estado:
resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de dezembro de 1953, a Elza de Lima Freire Peraita, ocupante do cargo de professor de 2.ª entrância, padeão E, do Quadro Único, lotada nas escolas Reunidas de Carananduba na Vila do Mosqueiro, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 5 de outubro a 3 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de novembro de 1958.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

N. 12, do Comando Geral da Polícia Militar, sobre a transference para a Reserva Remunerada do cabo Raimundo Balbino de Almeida — Ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado, para que se diga de examinar a proposta retro e emitir parecer a respeito.

N. 482, da Inspetoria Chefe da Inspetoria Regional de Caça e Pesca, em Belém, Anexo: Of. Sjn... 02633, da Delegacia de Polícia de Óbidos — Relatório de ocorrências na Praia do Taboleiro situada no Rio Trombetas, Município de Oriximiná — Fazer presente ao titular desta Secretaria, à sua chegada, desta Secretaria, à sua chegada, do interior do Estado.

N. 1113, da Divisão do Pessoal, remetendo processo e decreto (original e cópia) da aposentadoria de Ana Ferreira de Andrade — Proceda-se ao expediente solicitado.

Sin., de Alcides Pinheiro Sampaio, Prefeito Municipal de Igarapé-Miri, sobre a nomeação

de Francisco Huxley de Moura Palha para Promotor Público daquela Comarca — Volte ao D.S.P., para informar quem o cidadão Emiliano Pantoja substitui e por que se deu a substituição. Pede-se urgência.

N. 1592, da Secretaria de Finanças, respondendo o ofício n. 1009, de 13/11/58 SJF — Junte-se ao expediente originador e responda-se a solicitante.

N. 57, da Delegacia de Polícia de Vizeu, fazendo comunicação — Arquive-se.

N. 366, do Comando Geral da Polícia Militar, respondendo o ofício n. 1004 SJF — Junte-se ao expediente citado e arquive-se.

Boletim:

254, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 20/11/58 — Visto. Arquive-se.

N. 529, de Augusto Neno, coletor Estadual de Mametá — Ciente. Arquive-se.

SECRETARIA DO ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 21/11/1958

Processos:

N. 5026, de Eurides de Jesus Ramos Monteiro — Verificado, embarque-se.

N. 5017, da Empresa Exportadora Paraense Leda — À 2a. Secção.

N. 5029, de Queiroz Representações Indústria e Comércio Ltda. — À 1a. Secção, para processar o depósito.

N. 5032, do Comércio e Indústria Pires Guerreiro S/A — Ao funcionário Júlio Braga, para assistir e informar.

N. 5021, de A Companhia Nacional de Navegação Costeira PIN — Embarque-se.

N. 5030, do Dr. Edgar Campelo — Verificado, embarque-se.

N. 5078, de Gonçalves Comércio e Navegação S/A — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 5034, da Conferência dos Religiosos do Brasil — Verificado, embarque-se.

N. 5036, da Missão Baixo Amazonas — Verificado, embarque-se.

N. 5035, do Dr. Otávio B. Pires — Idem.

N. 5033, idem idem.

N. 1076, do Território Federal do Amapá — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 440-S. T., do Estabelecimento Regional de Subsistência (8a. P. M.) — Embarque-se.

N. 1077, do Território Federal do Amapá — Embarque-se.

N. 5038, de Junzo Furuta — Verificado, embarque-se.

N. 5027, de Givaldo Loureiro — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 5039, do Tenente Wagner Santos — Dada baixa

no manifesto geral, entregue-se.

N. 5037, de Ferreira Reis & Cia. — Ao func. Almério Trindade, para uma verificação "in-loco" do ramo de negócio da requerente e do emprego do material recebido.

N. 5040, de Irene Mesquita Nascimento — Verificado, embarque-se.

N. 5006, de João Alberto Guimarães — Tendo sido recolhido o imposto conf. guia 4449, de 21/11/58, permita-se a retirada dos volumes, depois de dada baixa no manifesto geral. Devolva-se à parte, a cópia da guia em aprêço, apenas ao presente, para os devidos efeitos.

N. 5042, de I. B. Sabbá & Cia. Ltda. — A 10. Secção, para processar o depósito.

N. 5029, de Queiroz Representações Indústria e Comércio Ltda. — Ao chefe do posto fiscal do Cais do Porto, para assistir e informar.

N. 5041, de Emanuel Bittencourt Martins — Verificado, embarque-se.

Em 22/11/58

Processos:

N. 1086, do Território Federal do Amapá — Embarque-se.

N. 5032, de Comércio e Indústria Pires Guerreiro S/A — À 2a. Secção.

N. 417, do Serviço de Cadastro Rural — À Contabilidade.

N. 5043, de Maynard Rohrer — Verificado, embarque-se.

N. 5041, de Geophysical Service Incorporation — Idem.

N. 5047, de Steiner & Cia. — Idem.

N. 5046, de Leon David Serruya — Idem.

N. 048, do Colégio Salesiano Nossa Senhora do Carmo — Dada baixa no manifesto geral, transfira-se para reembolso.

N. 5049, de I. B. Sabbá & Cia. — Verificado, embarque-se.

Ns. 1674, 1672, 1673, 1671, 1669, 1670 e 1675, do Lloyd Brasileiro — Reembolso.

N. 5050 de Orlando Farres — Ao arquivista, para certificar o que constar.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o Senhor Secretário do Interior e Justiça.
Em 20/11/58

Petição:
0315 — Alcides de Araújo Poti-
guar, sub-tenente da P.M.E., so-
licitando transferência para a re-
serva remunerada — Indeferido
nos termos do parecer do Dr. Con-
sultor Geral do Estado. Cumprimenta-

Ofícios:
N. 597, do Tribunal de Justiça do Estado, encaminhando cópia do Acórdão n. 566, do mandado de segurança requerido por Feliciano Barroso Ferreira Duarte — Ao S.I.J., para mandar publicar no D.O. — DJ/DSCO/PROC. 36. 798/58
N. 18626/02643, do Departamento do Interior e da Justiça, Rio de Janeiro-DF, encaminhando cópia do telegrama de João Libradório Lopes residente em Mangabeira, Município de Mocajuba, no Estado — Ao Dr. Diretor do D.E.S.P., para sindicância.

— 550, do Departamento Estadual de Segurança Pública, encaminhando a pet. n. 0334, de Gabriel de Souza, guarda civil, soli-
citando equiparação — Indeferido nos termos do parecer do Dr. Con-
sultor Geral do Estado. Seja ex-
cluído da Guarda Civil, aonde não
pode continuar a pertencer em
virtude do seu péssimo comportamen-
to constante de prisão por em-

briques, insubordinação e má con-
duta — Ao S.I.J., para determinar
ao Comandante da Guarda Civil o
cumprimento.

GABINETE DO SECRETARIO
Despachos proferidos pelo Sr. Di-
retor do Expediente, respon-
dendo pela Secretaria do Interior e
Justiça.
Em 20/11/58

Petição:
0283 — Almíro da Cruz Pamplona,
sub-tenente enfermeiro, da P.M.,
solicitando transferência para a
Reserva Remunerada — Ao Sr.
Dr. Consultor Jurídico do D.S.P.,
para conhecimento do despacho
governamental de fls. 14 e devol-
ver.

Ofícios:
N. 559, do Departamento Esta-
dual de Segurança Pública, enca-
minhando a pet. n. 0350, de Ju-
nior Ferreira Ambrê, guarda Ci-
vil, solicitando equiparação — A
Consultoria Geral do Estado, para
poder emitir o seu titular.

N. 543, do Departamento Esta-
dual de Segurança Pública, en-
caminhando a pet. n. 0338, de Rai-
mundo Sousa Rodrigues, comissa-
rio do D.E.S.P., solicitando efé-
tividade — Ao D.S.P., para dizer
se o petionário tem direito ao
que pleiteia.

**DEPARTAMENTO DE
FISCALIZAÇÃO E TOMADA
DE CONTAS**

Despachos exarados pelo Sr. Diretor do Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas.

Em 19/11/58.

Processos:

R.V. da Silva — Ao fiscal do Distrito, para informar.

— Cardoso & Cia. — Ao fiscal do Distrito, para informar.

— Antonio Eugênio da Cunha — Diga o fiscal do Distrito.

— J.R. Tavares & Cia. — Ao funcionário Smith, para os devidos fins.

— Antonio Augusto Ferreira — Ao funcionário Smith, para os devidos fins.

— J.P. da Silva — Ao fiscal do Distrito, para informar.

— Maria da Gloria Coelho da Silva — Ao fiscal do Distrito, para informar.

— R.T. Ferreira & Cia. Ltda. — Ao fiscal notificante, para os devidos fins.

— Silva & Tavares Ltda. — Dê-se ciência aos interessados, para cumprimento do despacho do Sr. Secretário de Estado de Finanças.

— Lima, Irmão & Cia. — Cumprá-se o despacho do Sr. Secretário de Estado de Finanças. Ao fiscal J. Guaiaberto, para os devidos fins.

— Jorge Age & Cia., Abilio Tavares S. A., I. Cunha, Dantas & Mendes, Duarte Gomes & Cia., Antonio Monteiro, S.F. Neves, Paiva & Irmão, S.L. da Costa, Julio Borges, B.M. de Souza, Irmão Kwhage, Wady Antonio

Rossy, B.J. Carvalho, Eciel Engenharia Com. Inst. Elétricas Ltda., J.V. da Costa, M. Benedito Alves da Costa, M. Dias da Silva, R.F. de Carvalho, Adalgisa Moraes, Viúva R. Brito Pinto, A. Gouveia & Cia., João Rodrigues dos Santos, J.F. Rohtea & Cia., Jaime Simões, L.F. Aguiar, Cortume Americano S.A., Antonio Coêlho Hemeegildo A. Silva, Maria de Lourdes Costa, A.S. Rodrigues, A. Santos — Arquive-se.

Em 21/11/58.
Processos:

Carmelina Amancio Néto — A vista da informação, como requer.

— Lucimar Teotonio de Freitas — A vista da informação, como requer.

— Giulio Ponnino — A vista da informação, como requer.

— Ocrin do Brasil S.A. — Ao funcionário João Lima, para atender.

— A. Fábrica Anjo da Guarda Ltda. — Ao funcionário Smith, para os devidos fins.

— L. Aguiar & Cia. — Ao funcionário João Lima, para atender.

— Gonçalves Rocha — Diga o fiscal do Distrito.

— Gonçalves Rocha — A Secção Mecanizada.

— D. Vieira & Cia. — A Secção Mecanizada.

— Antonio Silva & Cia. Ltda. — Ao funcionário João Lima, para atender.

— O.M. Franco & Cia. Ltda. — Ao funcionário Smith, para os devidos fins.

— João Pinto dos Santos — A Secção Mecanizada, para inscrever.

PORTARIA N. 432 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

dagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Dispensar o sr. Carlos Alberto da Silva, Braçal, lotado na DCC — 1a. Residência — 1o. Distrito, por não serem mais necessários os seus serviços a este D. E. R.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 20 de outubro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 434 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Dispensar o sr. José Rodrigues do Nascimento, Motorista, lotado na DCC — 1a. Residência — 1o. Distrito, por não serem mais necessários os seus serviços a este D. E. R.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 20 de outubro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 439 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Dispensar o sr. Lauro da Souza Brito, Braçal, lotado na DCC — 1a. Residência — 1o. Distrito, por não serem mais necessários os seus serviços a este D. E. R.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 21 de novembro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 436 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Dispensar o sr. Lauro da Souza Brito, Braçal, lotado na DCC — 1a. Residência — 1o. Distrito, por não serem mais necessários os seus serviços a este D. E. R.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 20 de outubro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 443 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS
DE RODAGEM**

PORTARIA N. 397 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948, cumpra-se.

RESOLVE:
Recindir o Contrato de n. 137 de 24/5/1957, que admitiu o sr. José Nonato da Silva, para exercer as funções de Capataz neste Departamento. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 15 de outubro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 410 — DE 1 DE JUNHO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:
Colocar à disposição do Almoxarifado Central o Sr. Ubiratan Pironi Frias, auxiliar de Almoxarifado, lotado no 3o. Distrito — 7a. Residência (Santarém).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 1 de junho de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 437 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Determinar que o sr. Almério Miranda dos Santos, Ajudante de Máquina, lotado da 7a. Residência — 3o. Distrito, seja submetido a um estágio de trinta (30) dias na Polícia Rodoviária.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 3 de novembro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Determinar que o sr. José Carlos Pereira, Aj. de Máquina, lotado na 7a. Residência — 3o. Distrito, seja submetido a um estágio de trinta (30) dias na Polícia Rodoviária.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 3 de novembro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 447 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Conceder, a partir de 6|11|1958, seis (6) meses de licença especial à funcionária Maria José de Melo Lucena, ocupante do cargo de Escriturária, ref. 4, classe, 3, lotada no Serviço Médico, de conformidade com o art. 116 da Lei Estadual 749, de 24|12|1953 e tendo em vista o despacho do Sr. Eng. Diretor Geral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 29 de outubro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 449 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Rescindir o Contrato de n. 33|57 de 26|10|53, que admitiu o sr. Luiz Lopes da Silva, por não serem mais necessários os seus serviços neste Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 31 de outubro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 450 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Dispensar o sr. José Moreira de Oliveira, Braça da 3a. Residência — 1o. Distrito, por não serem mais necessários os seus serviços a este Departamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 31 de outubro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 389 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24|12|1948,

RESOLVE:

Conceder, a partir de 18|8|57, ao funcionário Francisco Alves Gouveia, ocupante do cargo de Residente, referência 12, classe O do Quadro Único, lotado na 2a. Residência, o adicional de 10% sobre seus vencimentos de acordo com o art. 145 da Lei estadual n. 749, de 29|12|1955.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 4 de setembro de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

Término de contrato que entre si fazem o Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.-Pa.) e o Senhor Abel de Araújo Lima para o fim que se declara.

Aos desseis dias do mês de outubro de mil novecentos e cinqüenta e oito, nesta cidade de Belém — Pará, no prédio sito à Av. Almirante Barroso, n. 357, onde funciona a Secção do Pessoal presente de um lado, o Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.-PA), denominado simplesmente contratante, representado neste ato, pelo Eng. Affonso Lopes Freire — D. Geral, e do outro lado, o senhor Abel de Araújo Lima, denominado apenas contratado, foi concluído este contrato, na forma e sob as cláusulas seguintes:

PRIMEIRA: — O representante do contratante, de conformidade com as determinações do art. 18, letra j, da Lei estadual n. 157, de 29|12|1948, contrata, neste ato, o Senhor Abel de Araújo Lima, para desempenhar a função de Enc. de Sede, durante o período normal de oito horas de trabalho, no seguinte setor de serviço — O. R. M-1 Castanhal.

SEGUNDA: — O contratante obriga-se a pagar ao contratando, como retribuição dos seus serviços, e salário de cento e vinte cruzeiros (Cr\$ 120,00), diários, correndo essa despesa, no presente exercício, à conta dos recursos disponíveis da seguinte dotação orçamentária.

TERCEIRA: — E' vedado ao contratado o exercício de qualquer outra atividade pública durante a vigência deste contrato, sob pena de rescisão automática dos direitos e das obrigações dele decorrentes.

QUARTA: — Ao contratante será lícito transferir, a qualquer momento, o contratado, por necessidade de serviço, para outro setor de trabalho, ainda que importe em mudança de domicílio, obrigando-se o D.E.R.-PA a proporcionar apenas transporte ao contratado e, se fôr o caso, à sua família.

QUINTA: — O presente contrato, prorrogável, quer expressa quer tacitamente, e será sempre mediante as cláusulas que o constituem.

SEXTA: — O presente contrato entrará em vigor a partir de sua divulgação no "Diário Oficial" do Estado e poderá ser rescindido em qualquer tempo, sem que caiba direito à indenização ou reclamações judiciais ou extra-judiciais, em vigência por setenta e cinco (75) dias.

SÉTIMA: — O contratado declara aceitar todas as condições constantes das cláusulas deste instrumento e sujeitar-se aos efeitos que dele decorrem.

OITAVA: — Fica desde já empenhada, na dotação orçamentária referida na cláusula seguinte, a importância necessária ao cumprimento das obrigações constantes deste contrato, no corrente exercício.

O presente termo, lavrado por mim, Rosália Pinto, Escritária, à fls. do livro próprio, para firmeza e validade do que fica estabelecido em suas cláusulas, e, depois de lido e achado conforme, assinado pelas partes já referidas, pelas duas testemunhas abaixo declaradas, vai por mim também subscrito, estando isento de qualquer imposto ou taxa.

Belém, 16 de outubro de 1958.
O contratado: Abel de Araújo Lima.

Testemunhas: 1.ª — Illegível.
2.ª — Guilherme Braga Almeida, resid. C. Castelo Branco, 287-A.

Término de contrato que entre si fazem o Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.-Pa.) e o Senhor Raimundo Nazareno da Silva, para o fim que se declara.

Aos oito dias do mês de setembro de mil novecentos e cinqüenta e oito, nesta cidade de Belém — Pará, no prédio sito à Av. Almirante Barroso, n. 357, onde funciona a Secção do Pessoal, presente de um lado, o Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.-PA), denominado simplesmente contratante, representado neste ato, pelo Eng. Affonso Lopes Freire, D. Geral, e do outro lado, o senhor Raimundo Nazareno da Silva, denominado apenas contratado, foi concluído este contrato, na forma e sob as cláusulas seguintes:

PRIMEIRA: — O representante do contratante, de conformidade com as determinações do art. 12, letra j, da Lei estadual n. 157, de 29|12|1948, contrata, neste ato, o senhor Raimundo Nazareno da Silva, para desempenhar a função de Guarda-Rodoviário, durante o período normal de oito horas de trabalho, no seguinte setor de serviço — 1.º Distrito Castanhal.

SEGUNDA: — O contratante obriga-se a pagar ao contratando, mensalmente, como retribuição dos seus serviços, o salário de cento e vinte cruzeiros (Cr\$ 120,00) diários, correndo essa despesa, no presente exercício, à conta dos recursos disponibilizados da seguinte dotação orçamentária.

TERCEIRA: — E' vedado ao contratado o exercício de qualquer outra atividade pública durante a vigência deste contrato, sob pena de rescisão automática dos direitos e das obrigações dele decorrentes.

QUARTA: — Ao contratante será lícito transferir, a qualquer momento, o contratado, por necessidade de serviço, para outro setor de trabalho, ainda que importe em mudança de domicílio, obrigando-se o D.E.R.-PA a proporcionar apenas transporte ao contratado e, se fôr o caso, à sua família.

QUINTA: — O presente contrato, prorrogável ou renovável, quer expressa quer tacitamente, e será sempre mediante as cláusulas que o constituem.

SEXTA: — O presente contrato entrará em vigor a partir de sua divulgação no "Diário Oficial" do Estado e poderá ser rescindido em qualquer tempo, sem que caiba direito à indenização ou reclamações judiciais ou extra-judiciais.

SÉTIMA: — O contratado declara aceitar todas as condições constantes das cláusulas deste instrumento e sujeitar-se aos efeitos que dele decorrem.

OITAVA: — Fica desde já empenhada, na dotação orçamentária referida na cláusula seguinte, a importância necessária ao cumprimento das obrigações constantes deste contrato, no corrente exercício.

O presente termo, lavrado por mim, Adélia Rezende Vieitas, Escrit., a fls. do livro próprio, para firmeza e validade do que fica estabelecido em suas cláusulas, e, depois de lido e achado conforme, assinado pelas partes já referidas, pelas duas testemunhas abaixo declaradas, vai por mim também subscrito, estando isento de qualquer imposto ou taxa.

Belém, 8 de setembro de 1958.

O contratante: Affonso Lopes Freire.

Testemunhas: 1.ª —

O contratado: Raimundo Nazareno da Silva.

GOVERNO FEDERAL

Presidência da República
SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Término de acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Banco de Crédito da Amazônia, S. A., para o emprego do Fundo de Fomento à Produção, instituído pelo artigo 7º, da Lei n. 1.184, de 30 de agosto de 1950.

A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Banco de Crédito da Amazônia, daqui por diante denominados SPVEA e BCA, respectivamente, as duas entidades sediadas nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, firmam o presente Acordo nos termos do artigo 16, da Lei número 1.806, de 6 de janeiro de 1953, para o fim especial de Aplicação do Fundo de Fomento à Produção, instituído no Banco de Crédito da Amazônia Sociedade Anônima, pelo artigo 7º, da Lei n. 1.184, de 30 de agosto de 1950, e que se constitue de importância de dez por cento (10%) das dotações anuais expressamente consignado no Orçamento da União pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia, criado pelo artigo 8º, da Lei número 1.806, de 6 de janeiro de 1953, em decorrência dos dispostos no artigo 199 da Constituição Federal. Acordo este que se regerá pelas disposições da citada Lei número 1.806, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de outubro de 1953, pelas do Decreto número 35.142, de 4 de março de 1954, pelas da Portaria número 211, de 16 de março de 1954 da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O BCA obriga-se a aplicar o Fundo de Fomento à Produção na Amazônia Brasileira — assim entendida a definitude no artigo 2º, da Lei número 1.806 — de conformidade com o Plano de Aplicação aprovado, em cada exercício, pela Comissão de Planejamento da SPVEA, observadas as proporções estabelecidas pelo § 1º, do artigo 7º, da Lei n. 1.184. Esse Plano de Aplicação, ademais das modalidades e prazos de financiamento, conterá a distribuição por Unidade compreendida na Amazônia brasileira, e será, anualmente, anexado ao presente acordo, dele passando a fazer parte integrante, depois de aprovada pela SPVEA.

CLAUSULA SEGUNDA: — A SPVEA obriga-se a fazer, anualmente, no BCA, o depósito determinado no artigo 7º, da Lei número 1.184, citada, para a constituição do Fundo de Fomento à Produção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — Esse depósito poderá ser feito pelo seu total ou em parcelas na razão dos recolhimentos efetuados pela União ao Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

PARÁGRAFO SEGUNDO: — A comprovação desses depósitos será feita mediante recibo, em forma legal, expedido pelo BCA.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para exato cumprimento do disposto na parte final do § 1º do art. 7º da Lei n. 1.184 o BCA fará a distribuição das verbas do Fundo de Fomento à Produção, atendendo às percentagens estabelecidas naquela diploma legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: — A distribuição percentual a que refere esta cláusula será atendida tanto em relação ao total do Fundo de Fomento à Produção quanto em relação ao total de cada depósito anual ou parcelas em que este foi dividido.

CLÁUSULA QUARTA: — Para as operações em que se aplicarem os recursos do Fundo de Fomento à Produção, a SPVEA e o BCA acordam estabelecer as seguintes normas:

a) todos os pedidos de empréstimos serão dirigidos pelos pretendentes às agências do BCA em cuja

jurisdição se localizarem os empreendimentos; às agências cabe, portanto, proceder ao estudo do empreendimento, sua rentabilidade, garantias, idade e cadastro dos requerentes, do acordo com as normas de serviço vigentes no BCA, remetendo, seguida, cada processo, assim preparado, à Matriz do Banco, cuja Diretoria, o encaminhará à SPVEA que concederá ou não autorização para o financiamento à vista do parecer final que foi emitido pela Subcomissão de Crédito e Comércio da Comissão de Planejamento e por esta aprovado.

- b) merecerão a iniciativa da Comissão de Planejamento os pedidos de empréstimos ou de participação de capital que estiverem vinculados no plano de aplicação cu forem objeto de decisão do Plenário da mesma Comissão. Ainda neste caso o pronunciamento do Banco precederá a autorização final, na forma mencionada na alínea anterior;
- c) as autorizações da SPVEA serão encaminhadas à Presidência do BCA que as transmitirá às Agências correspondentes, juntamente com as instruções necessárias à lavratura dos contratos e observância das normas regulamentares as cláusulas contratuais mencionarão as condições do empréstimo, tais como aprovadas pela Comissão de Planejamento.
- d) em se tratando, porém, de pedidos de financiamentos do valor não superior a Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), o BCA poderá realizá-los diretamente, desde que enquadrados nos objetivos do PVEA e não excedentes do 25% nas quantias entregues ao Banco à conta da quota de cada unidade contemplada pelo Fundo.
- e) o Plano de Aplicação anual, elaborado pela Comissão de Planejamento mediante sugestões oferecidas pelo Conselho Consultivo do BCA, dará da distribuição do depósito do exercício a que se referir, como das recuperações até 31 de dezembro do ano anterior creditadas ao Fundo.
- f) quando os recursos do Fundo forem aplicados em participação de capital, os dividendos auferidos por essa forma de investimento serão creditados ao Fundo com a dedução de taxa que menciona a cláusula quinta, para indenização ao BCA, por despesas de administração e fiscalização do Fundo; idêntico procedimento se dará com a taxa de cláusula penal.
- g) a taxa máxima de juros para os empréstimos à conta do Fundo será de 4% ao ano, face ao disposto no § 2º, do artigo 7º, da Lei número 1.184 sendo vedada a cobrança de quaisquer outras taxas adicionais, excutidas as mora ou multa, em forma de Regulamento.
- h) nos financiamentos às cooperativas com atividades efetivas, preferentemente de produção de subsistência, crédito supervisionado mediante cotação de títulos dos associados nas condições estabelecidas pela prática bancária as Cooperativas pagarão ao BCA juros de 2% (dois por cento) ao ano e estas não poderão cobrar de seus associados juros superiores a 4% (quatro por cento) ao ano.

CLÁUSULA QUINTA: — Os juros mencionados na alínea g), da cláusula quarta, apurados com as operações específicas do Fundo de Fomento à Produção, serão creditados ao BCA, a título de indenização por despesas de administração e fiscalização do mesmo Fundo, decorrentes da execução deste acordo. Da mesma forma constituirão renda do Banco os juros de 2% ao ano referidos na alínea h), da cláusula 4º.

CLÁUSULA SEXTA: — É inteiramente vedado aplicar os recursos do depósito objeto deste Acordo em operações de crédito distintas das mencionadas na legislação

atinente ao Fundo de Fomento à Produção, das estipuladas neste instrumento e nos Planos de Aplicação que ao mesmo se integram consoante o disposto na cláusula primeira deste Acordo. Em todos os casos de dúvida, antes de realizada a operação, o BCA consultará a SPVEA.

CLAUSULA SÉTIMA: — As normas e princípios gerais a serem observados na manipulação dos recursos objeto deste instrumento constarão de Regulamento para aplicação do Fundo de Fomento à Produção, que ao presente Acordo é anexado e dêste passa a fazer parte integrante.

CLAUSULA OITAVA: — O B. C. A. comprovará, perante a SPVEA, a aplicação dos recursos do Fundo de Fomento à Produção, apresentando a esta:

- a) mensalmente, um mapa em duas vias, de cada unidade da Amazônia discriminando o seu emprêgo, de sorte a que se possa analisar as operações individualmente quanto aos financiados, valores, prazos e finalidades explícitas dos financiamentos, assim como a distribuição do Fundo pelos Estados e Territórios, aplicação anterior e no mês, acusando o saldo das quotas de cada um;
- b) anualmente, até 30 de janeiro, um relatório circunstanciado da movimentação do referido Fundo, assim entendido desde sua quota inicial a que se refere o artigo 8º da Lei número 1.184, contendo uma demonstração das Recuperações havidas, sugestões para a melhoria dos serviços e de sua aplicação e uma análise econômica dos vários setores das atividades finanziadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: — A SPVEA poderá solicitar do BCA, quando julgar necessário, cópias dos contratos celebrados à conta do Fundo de Fomento à Produção.

CLAUSULA NONA: — O BCA compromete-se a fornecer à SPVEA quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, relativamente ao cumprimento do presente Acordo.

CLAUSULA DÉCIMA: A SPVEA exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento dos programas aprovados e que fazem parte integrante do presente acordo.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar a qualquer tempo, o recolhimento das quotas anuais do Fundo de Fomento à Produção, se verificar que a sua aplicação não está sendo feita em atendimento às cláusulas deste Acordo, e as diretrizes da Comissão de Planejamento da SPVEA, do Regulamento e dos Planos de Aplicação que integram este instrumento.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA: — Tratando-se de um depósito especial, anual e obrigatório, determinado pela Lei número 1.184 citada, para movimentação com fins específicos e sistema rotativo crescendo anualmente as disponibilidades do Fundo à Produção com os novos recolhimentos e as recuperações dos financiamentos anteriores, e, seu montante sendo retirado na proporção de 10%, do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia, ao qual indiscutivelmente pertence, não constituindo, portanto, dotação orçamentária da União, o presente Acordo terá sua vigência subordinada ao disposto no artigo 7º, da Lei número 1.184, e a partir da data de sua aprovação pelo Tribunal de Contas da União. A recusa do registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a reclamação ou indenização.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA: — Como decorrência do determinado na cláusula primeira, o Plano de Aplicação da quota de 1958 do Fundo de Fomento à Produção é anexado ao presente Acordo e dêle passa a fazer parte integrante. Essa quota, a que se refere o apenso ao Anexo n. 15 do Orçamento da União para o corrente exercício, Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia 4 — Crédito e Comércio, 2 — Fundo de Fomento à Produção — será recolhida ao BCA na forma estipulada

na cláusula primeira do presente Acordo, e assim será observado em relação às dotações orçamentárias subsequentes.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA: — O BCA poderá continuar a utilizar, até ulterior deliberação, não excedendo à taxa de juros estipulada no artigo 7º parágrafo 2º da Lei número 1.184 os depósitos do Fundo de Fomento à Produção realizados até 31 de dezembro de 1953, no valor de Cr\$ 319.151.059,10 (trezentos e dezenove milhões e cento e oitenta e hum mil cinquenta e nove cruzeiros e dez centavos) como vem fazendo, em operações referentes à borracha, cujo monopólio executa por imperativo legal. Obriga-se, porém, a apresentar semestralmente à SPVEA, demonstração detalhada dessas operações.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA: — As operações de empréstimos incobráveis em face dos grandes riscos de crédito rural, tais dificuldades de fiscalização, frustração de colheita em consequência de calamidades meteorológicas, opisoodicas, ou de outras natureza, cuja previsão e correção independam da vontade do BCA, serão compensadas a débito do Fundo de Fomento à Produção. Em cada caso, dará o BCA o conhecimento à SPVEA, com todos os detalhes necessários à perfeita compreensão e justificativa da medida.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA: — O BCA e a SPVEA iniciarão imediatamente as gestões necessárias para o disciplinamento da aplicação das recuperações dos empréstimos concedidos pelo Fundo de Fomento à Produção, cujo resultados deverão constituir aditivo ao presente termo de acordo, até 31 de dezembro de 1958.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA: — O estudo dos pedidos de financiamento pendentes na SPVEA ou no BCA, assim como, da posição do Fundo, até a data da publicação do presente acordo, será feito pelas duas entidades, de acordo, segundo normas a serem estabelecidas, mediante troca de correspondência.

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA: — Poderá êste Acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesses das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e êstes submetidos à aprovação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luis Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 19 de novembro de 1958.

WALDIR BOUHID

Assinatura ilegível

Assinatura ilegível

Assinatura ilegível

Assinatura ilegível

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Assinatura ilegível

Assinatura ilegível

Regulamento para aplicação do Fundo de Fomento à Produção instituído pela Lei n. 1.184, de 30 de agosto de 1950

CAPÍTULO I

Da Discriminação e Aplicação do Fundo

1. — As dotações orçamentárias do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia, instituídas para a constituição do FUNDO DE FOMENTO À PRODUÇÃO, serão aplicadas dentro das normas e finalidades constantes do Acordo e dêste Regulamento, obedecida a distribuição dos Planos de Aplicação previamente aprovados, em cada exercício, de conformidade com as disposições legais em vigor.

2. — O financiamento à conta do FUNDO DE FOMENTO

A PRODUÇÃO serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras proprietários, arrendatários, colonos, parceiros agricultores e legítimos ocupantes de terras devolutas que se dedicuem a atividades econômicas contempladas nos programas de aplicação a que se refere o Art. 1º dêste Regulamento.

Parágrafo único. O crédito é extensivo às cooperativas com atividades efetivas, preferentemente de produção de subsistência, crédito supervisionado, mediante caução de títulos dos associados nas condições estabelecidas pelo Banco em suas operações com os produtores em geral.

3. Terão preferência absoluta para todos os financiamentos previstos nos planos de aplicação, em igualdade de condições e possibilidades, os pretendentes que residirem, em caráter permanente, na propriedade objeto da exploração financiada e exerceram, diretamente e de modo produtivo, a sua administração.

CAPÍTULO II

Dos Contratos e Garantias

4. Os empréstimos serão efetuados por meio de contratos com cláusulas e requisitos comuns à sua espécie.

Parágrafo único. Constará dos contratos a obrigação para o mutuário de:

I — Aplicar o empréstimo exclusivamente nos fins declarados.

II — Fornecer com presteza as informações que lhe forem solicitadas.

III — Escriturar ou anotar, com clareza e em ordem cronológica, a aplicação dos adiantamentos, arquivando os documentos comprobatórios.

IV — Bem administrar a propriedade agrícola, pecuária ou industrial, de modo a não paralisar ou diminuir a produção.

V — Não gravar ou alienar os bens obrigados na vigência do contrato, sem prévia autorização do BANCO, por escrito.

VI — Efetuar, desde que esteja em funcionamento na Amanônia a Cia. Nacional de Seguro Agrícola o seguro dos bens objeto da exploração financiada, contra todos os riscos a que possam estar sujeitas e forem suscetíveis de seguro, até final liquidação da dívida, expedindo-se a apólice à ordem do BANCO.

VII — Manter rigorosamente em dia o pagamento dos trabalhadores rurais e dos impostos e quaisquer contribuições devidos pelos bens vinculados ou submetidos à obrigação de consignar.

VIII — Permitir que o órgão financiador exerce ampla fiscalização, como julgar conveniente, sobre as atividades objeto do financiamento e a aplicação dêste, na forma ajustada.

IX — Pagar ao BANCO, a taxa de juros determinada em lei, acrescida de 1% (um por cento) em caso de mora.

X — Pagar a multa de (dez por cento) 10% sobre o principal e acessório devidos, em caso de cobrança judicial.

XI — Em seu próprio interesse, comunicar ao BANCO, por escrito e tão logo se verifique, o perecimento da lavoura financiada ou a perspectiva de diminuição da colheita prevista.

XII — Por iniciativa do Banco com a aprovação da SPVEA sempre que, por qualquer motivo, mesmo de caso fortuito, ocorram fatos ou circunstâncias que permitam segura, previsão de vir a ser frustado, ou inferior à estimativa, o resultado da atividade financiada e, com isso, fique o empréstimo desprovisto de garantia suficiente:

a) reforçar a garantia, de modo a suprir a margem regulamentar; ou

b) submeter-se redução proporcional do crédito.

5. As garantias serão constituídas, isoladas ou conjuntamente, por penhor rural (agrícola ou pecuário), industrial e mercantil, hipoteca, caução de títulos ou por fiança idônea.

§ 1º As garantias reais serão sempre outorgadas ao BANCO sem concorrência.

§ 2º Nos empréstimos rurais destinados à aquisição de bens e ao custeio ou formação de culturas em geral, aqueles e estas serão sempre vinculados ao contrato, em garantia especial, salvo quando essa exigência, a juízo do BANCO, prejudicar as atividades financeiras.

§ 3º Poderá a fiança ser recebida como garantia principal, sempre que considerado idôneo o fiador e desde que a operação não seja contratada por prazo superior a um ano.

§ 4º A garantia pessoal, na impossibilidade de outra, será admitida em base de rentabilidade do financiamento proposto, idoneidade de sua aplicação e autorização da SPVEA.

§ 5º Os empréstimos a pequenos produtores, desde que tradicionais na atividade e localização do imóvel financiado, poderão ser concedidos independentemente das garantias previstas neste artigo até o limite de Cr\$ 50.000,00.

6. Os bens oferecidos em garantia, salvo os casos de comprovada desnecessidade, serão avaliados por pessoas de confiança do BANCO.

7. O Fundo de Fomento à Produção poderá ser aplicado em forma de participação de capital, neste caso sempre que aprovada pela SPVEA.

CAPÍTULO III

De Limite, Valor e Demais Condições dos Empréstimos

8. Os empréstimos independem da existência de disponibilidades cadastrais, mas o seu deferimento será condicionado, além, da observância de outras estipulações dêste Regulamento, à prévia verificação da idoneidade moral e profissional do proponente, bem como das conveniências de ordem econômica e viabilidade prática das explorações financiadas.

9. O valor dos empréstimos será calculado em função dos resultados previstos da atividade produtora do financiado e suas necessidades no prazo da operação, não podendo exceder de 60% (sessenta por cento) do valor das garantias, salvo nos casos de penhor mercantil, em que se admitirá a elevação dessa margem até 80% (oitenta por cento).

Parágrafo único. Os prazos de resgate são os fixados no capítulo V, e as amortizações serão fixadas em correlação com o ciclo de produção e rendimento líquidos apurados em cada caso, admitindo-se, nos financiamentos agrícolas, a tolerância de 60 dias após a colheita.

10. O montante exato do crédito pode ser concedido no seu total ou em partes conforme estipular o parecer final, da Subcomissão de Crédito e Comércio que considerará, para supervisão do mesmo, o período, a natureza e o valor econômico da exploração financiada, além de outros fatores que influam na operação.

11. Será, outrossim, levado em conta, como valor de garantia, o conjunto dos bens financiados, inalienável por convenção contratual durante o prazo da operação, computadas as obras, benfeitorias ou outros acessórios, a serem introduzidos na exploração com o financiamento.

12. A taxa de juros será a estabelecida pela alínea g), da cláusula quarta de acordo de que este Regulamento é parte integrante, em obediência ao disposto no § 3º, do artigo 7º, da Lei 1.184, de 30 de agosto de 1950.

Parágrafo único. Qualquer que seja o prazo da operação os juros serão escriturados em 30 de junho e 31 de dezembro, para pagamento com a parte da

prestação de vencimentos mais próximo até a liquidação da dívida.

CAPÍTULO IV Do Registro dos Contratos

A — REGISTRO DE IMÓVEIS

13. O contrato de financiamento lavrado com arrendatários, colonos, parceiros agricultores e legítimos ocupantes de terras devolutas, será inscrito no livro 4 do Registro de Imóveis da situação dos bens objeto da exploração.

14. Sempre que a exploração financiada tiver por objeto imóvel de propriedade do devedor, o documento contratual da operação será integralmente averbado à margem da respectiva transcrição imobiliária, no registro competente.

15. Para efeito dos atos de registro e valimento contra terceiros, a inscrição e a averbação dos contratos de financiamento a que se referem os itens anteriores são considerados como compreendidas na enumeração do art. 178, letras "a" e "c" do Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939, que dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil, observadas as operações que lhe foram introduzidas pelo Decreto n. 5.318, de 29 de fevereiro de 1940.

B — REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

16. A inscrição de todo e qualquer contrato que não contenha garantias constituídas sobre imóveis, deverá ser feita no domicílio de ambas as partes contratantes.

CAPÍTULO V

I — MODALIDADES DE FINANCIAMENTO E PRAZOS DE RESGATE

I — Produção agrícola inclusive extrativa:

- a) para produção agrícola inclusive extrativa de ciclo anual 1 ano
- b) para as culturas permanentes, ou de ciclo superior a 1 ano, a partir da primeira colheita 3 "
- c) para a compra de adubos, sementes, inseticida, fungicidas, utensílios e ferramentas 3 "
- d) para aquisição de veículos, máquinas e animais para êsses serviços 3 anos
- e) para abertura de novos seringais 5 "
- f) para formação de seringais de plantação 12 "
- g) para a construção de armazéns gerais, depósitos, silos, câmaras de expurgos, frigoríficos e aquisição de transporte, adequados à guarda, conservação e escoamento de produtos 8 "

II — Produção animal

- a) para aquisição de gado de recriação e custeio desta, ou de gado leiteiro para abastecimento urbano, e aquisição de medicamentos e aparelhos de uso veterinários e de veículos, zootécnicos e utensílios animais para êsses serviços 8 "
- b) para aquisição de gado de criação, de reprodutores destinados à melhoria de rebanhos, formação de pastagens inclusive maquinaria, sementes, adubos, arame, veículos, animais de transporte e instalações próprias 8 "
- c) para formação de granjas avícolas e de criatório miúdo e piscicultura, preferentemente em zonas próximas dos centros de consumo 4 "
- d) para custeio de granjas avícolas e de criatório miúdo e piscicultura 18 meses
- e) para a construção, ampliação e aperfeiçoamento de armazéns, frigoríficos e aquisição de transporte, adequados à guarda, conservação e escoamento dessa produção 8 anos

III — Indústria

- a) para aquisição da matéria prima regional

com o fim de beneficiamento ou transformação, e combustível, lubrificante e produtos químicos necessários 1 ano

- b) para aquisição de matéria prima e aperfeiçoamento necessárias às atividades de artezão ou pequena indústria doméstica 3 "
- c) para aquisição e instalação de maquinaria de beneficiamento ou transformação de produção agrícolas, inclusive, extractiva e animal 6 anos
- d) para instalação e aquisição ou reforma de maquinaria para industrialização de produtos minerais regionais ou de importação essencial, e para captação hidro-elétrica 10 "
- e) para aquisição ou reaparelhamento de barcos pesqueiros e seus implementos 6 "
- f) para aquisição de unidades novas, de transporte terrestre, fluvial, marítimo ou aéreo construídas no país ou importadas 6 "
- g) para reforma ou conservação de unidades referidas na letra anterior, e em tráfego 3 "
- h) para reforma ou ampliação de instalações, visando expansão industrial 6 "

IV — Encaminhamento de novos trabalhadores para a Amazônia 4 "

V — Cooperativas

Para financiamento às cooperativas com atividades efetivas, preferentemente de produção de subsistência crédito supervisionado, mediante caução de títulos dos associados nas condições estabelecidas pelo Banco em suas operações com os produtores em geral. As cooperativas pagarão juros de 2% e não poderão cobrar de seus associados juros superiores a 4% ao ano.

CAPÍTULO VI

Disposição Final

18. O presente Regulamento vigorará até que a sua revisão seja promovida pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia ou pelo Banco de Crédito da Amazônia S.A.

EDITAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

Alinhamento e arrumação
Tendo o Sr. Claudio Barbosa da Silva, requerido o alinhamento e arrumação de um terreno de sua propriedade sito à Travessa Antonio Baena, n. 728, medindo 4,50 x 40,00 mts. marquei o dia 25 do corrente às 8 horas da manhã, para realizar os serviços convidando os heróis confinantes a comparecerem no dia, hora e local, para assistirem os trabalhos e reclamarem o que fôr de seus interesses.

(a) Welfare Guimarães.

(T — 23.094 — 25/11/58)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, FERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras
De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Ana Lopes Pimentel Costa, nos termos do art. 7º, do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 5a. Comarca de Baião, 90. Térmo, 90. Município — Tucuruí, 160. Distrito, com as seguintes indicações e limites: a supracitada sorte de terras fica na Comarca de Baião, 20. Térmo Judiciário, Município de Tucuruí, deste Estado, limitando-se pela frente com a margem esquerda do Rio Tocantins; pela parte de baixo de cima e fundos com terras devolutas, medindo 600 metros de frente por 2.000 metros de fundos. A sorte de terras denominada "Maranhão".

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoaria de Rendas do Estado naquele Município de Tucuruí. Secretaria de Estado de Obras e Terras Públicas do Pará, 14 de novembro de 1958. — (a) pelo Of. Adm. Arlinda Alves da Silva. (T. — 23.047 — 15, 25/11 e 5/12/58)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Rosalina Bechara Francês, nos termos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 5a. Comarca de Baião, 90. Térmo, 90. Município — Tucuruí, 160. Distrito, com as seguintes indicações e limites: a supracitada sorte de terras fica na Comarca de Baião, 20. Térmo Judiciário, Município de Tucuruí, Distrito da Sede, limitando-se pela frente com a margem esquerda do Rio Tocantins; pela parte de cima com Antonia Lisboa Francês; pela parte de baixo com Maria Dirce Nascimento de Brito, e fundos com Isabel da Silva Belchico, medindo 500 metros

de frente por 2.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Secretaria de Rendas do Estado naquêle Município de Tucuruí.

Secretaria de Estado de Obras e Terras Públicas do Pará, 13 de novembro de 1958. — p/ Of. Adm. Arlinda Alves da Silva.
(T. 23.049 — 15, 25|11; 5|12|58)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Maria Dirce Nascimento de Brito, nos termos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 5a. Comarca — Baião, 9º. Térmo, 9º. Município — Tucuruí, 16º. Distrito, com as seguintes indicações e limites: a supracitada sorte de terras fica na Comarca de Baião, 2º. Térmo Judiciário, Município de Tucuruí, Distrito da Sede, limitando-se pela frente com a margem esquerda do Rio Tocantins; pela parte de cima com Rosalina Bechara Franças; pela parte de baixo com terras devolutas do Estado, e fundos com Isabel da Silva Belicho, medindo 500 metros de frente por 2.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Co-

retoria de Rendas do Estado naquêle Município de Tucuruí.

Secretaria de Estado de Obras e Terras Públicas do Pará, 13 de novembro de 1958. — p/ Of. Adm. Arlinda Alves da Silva.
(T. 23.050 — 15, 25|11; 5|12|58)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

MATADOURO DO MAGUARI
De ordem do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Finanças, faço público que fica aberta a Concorrência Pública para a venda dos objetos abaixo discriminado, de propriedade deste Matadouro:

1—(uma) Caldeira cilíndrica, avaliada em oitenta mil cruzetas (Cr\$ 80.000,00).

1—(uma) Geladeira, marca "Frigidaire", avaliada em cinquenta mil cruzetas (Cr\$ 5.000,00).

1—(um) Automóvel, marca "La Salle", avaliado em vinte mil cruzetas (Cr\$ 20.000,00).

Os interessados deverão apresentar suas propostas em duas (2) vias, devidamente seladas e assinadas, com firmas reconhecidas em tabelião, em envelope lacrado e endereçado ao Matadouro do Maguari, contendo por fora a declaração "Proposta para Concorrência Pública", até às 11,00 horas do dia 21 de dezembro de 1958.

As propostas serão abertas às 11,00 horas do dia 22 do mesmo mês, na Diretoria do Matadouro do Maguari, em presença dos interessados, e após, submetidos à consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

As propostas cujas ofertas forem inferiores ao preço de avaliação, serão rejeitadas.

Os objetos a que se refere o presente edital poderão ser examinados no Matadouro do Maguari, nos dias úteis, no horário das 8,00 às 11,00 e das 13,00 às 16,00 horas.

O concorrente cuja proposta for vencedora (maior preço sobre a avaliação), deverá para receber os objetos fazer prova de estar quites com a Fazenda Estadual e recolher a tesouraria do Matadouro do Maguari a importância correspondente a oferta; se aceita pelo Governo.

O Governo se reserva o direito de anular a presente concorrência, desde que não convenha aos interesses do Estado, a venda dos objetos.

O vencedor da presente concorrência ficará com a responsabilidade do transporte dos mesmos, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar da notificação.

Diretoria do Matadouro do Maguari, 20 de novembro de 1958. — (a) Zozimo Ribeiro da Silva, Diretor.
(G-Dias-22 a 30|11 e 2 a 28|12|58)

COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

(PORTARIA N. 1.393|56-DG)

Citação

O Secretário da Comissão de Inquérito Administrativo, designado pela Portaria n. 1.394, de 21|9|1956, do Sr. Eng. Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), em cumprimento às determinações do Sr. Presidente, e, tendo em vista o art. 199 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, cita pelo presente os herdeiros do

ex-servidor Belisário Dias,

para apresentarem defesa no

presente processo administrativo, no prazo de vinte

(20) dias, a contar da publicação dêste, devendo-lhes ser

facultada vista dos autos,

na sede dos trabalhos da Co-

missão, que funciona em a-

sala n. 1.001, do Edifício do

I. A. P. I., 10º. andar, no

expediente das 8 às 12

horas.

Belém, 19 de novembro de

1958. — (a) Homero Cabral,

p/ José de Menezes Machado,

secretário.

Comando do 4º. Distrito

(Ext. — 20, 21, 22, 23, 25, 26,

27 e 28|11|58)

MINISTÉRIO DA MARINHA

COMANDO DO 4º

DISTRITO NAVAL

DIVISÃO DE INTENDÊNCIA

Concorrência Administrativa

Edital de Referência

De ordem do Exmo. Sr.

Contra-Almirante, Comandan-

dante do 4º. Distrito Naval,

chamo a atenção dos inter-

essados para o Edital que se

acha publicado no DIÁRIO

OFICIAL do Estado do Pará,

na "Folha do Norte" e, "A

Província do Pará", dos dias

13 e 18 de novembro de 1958,

referentes à Concorrência

Administrativa que será rea-

lizada neste Comando, no

próximo dia 10. de dezembro

de 1958, para fornecimento

às UNIDADES do 4º. Distri-

to Naval sediadas em Belém

e aos navios da Marinha, sur-

tos no porto desta Capital

durante o período de 10. de

janeiro a 30 de abril de 1959,

dos grupos: 17 — Material

elétrico; 20 — Material de

limpeza e conservação; 53 —

Material de expediente; arti-

gos de papelaria, máquinas

para escritório e acessórios;

54 — Material de imprensa;

56 — Munição de boca; Sub-

grupos — "Mantimentos",

"Açougue", "Padaria", "Aves

e Ovos", "Laticínios", "Me-

lharia de rancho", "Diétas",

"Verduras e frutas", "Rações

preparadas" etc. 57 — Medi-

camentos — Aparelhos, uten-

sílios e vasilhames para la-

boratório — Drogas e reativos

— Utensílios e vasilhame

para farmácia; 61 — Mate-

rial dentário — 64 — Mate-

rial para cozinha e copa.

Citação

O Secretário da Comissão

de Inquérito Administrativo,

designado pela Portaria n.

1.394, de 21|9|1956, do Exmo.

Sr. Eng. Diretor Geral do

Departamento de Estradas

de Rodagem (DER-PA), em

cumprimento às determina-

cões do Sr. Presidente, e,

tendo em vista o art. 199 do

Estatuto dos Funcionários

Públicos Civis do Estado, cita

pelo presente os Srs.

Gilberto de Mendonça Vas-

concelos, Engenheiro Refe-

riência 21, Classe 3, e Olímpio

Pinto Pampolha Filho, Almo-

xarife, Referência 14, classe

3, para apresentarem defesa

no presente processo admi-

nistrativo, no prazo de vinte

(20) dias, a contar da publi-

ciação dêste, devendo-lhes ser

facultada vista dos autos,

na sede dos trabalhos da Co-

missão, que funciona em a-

sala n. 1.001, do Edifício do

I. A. P. I., 10º. andar, no

expediente das 8 às 12

horas.

Belém, 19 de novembro de

1958. — (a) Homero Cabral,

p/ José de Menezes Machado,

secretário.

Comando do 4º. Distrito

(Ext. — 20, 21, 22, 23, 25, 26,

27 e 28|11|58)

Naval, Divisão de Intendê-

ncia, Belém-Pará, em 19 de

novembro de 1958. — (a)

Joffre Ramos de Oliveira

Carvalho, Primeiro Tenente

(IM) Chefe da Divisão de In-

tendência.

(Ext. — Dias 21 e 25|11|58)

DEPARTAMENTO DE ES-

TRADAS DE RODAGEM

COMISSÃO DE INQUERITO

ADMINISTRATIVO

(PORTARIA N. 1.393|56-DG)

Citação

O Secretário da Comissão

de Inquérito Administrativo,

designado pela Portaria n.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXII

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 1958

NUM. 5.345

ACÓRDÃO N. 566
Mandado de Segurança da Capital

Requerente: — Feliciano Barroso Perez Duarte.

Requerido: — O Governo do Estado.

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — I — Omissão importa em descumprir voluntariamente, o dever legal. II — É mistério para caracterização de omissão de autoridade e existência de obrigação legal e a sua não satisfação intencionalmente, no prazo legal, contado do visto do processo, para prática do ato. III — Mandado de segurança não é meio idôneo de compelir a autoridade a cumprir decisão, ou ordem executória, do Tribunal de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança da Comarca da Capital, em que é requerente, Feliciano Barroso Perez Duarte; e requeridos os Exmos. Srs. Governador do Estado e Secretário de Estado do Interior e Justiça.

ACÓRDAM, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Auízio Leal, relator e Inácio de Souza Moita, emregar a segurança pedida, adotando, por fundamento, os motivos seguintes:

I — A impetrante, alegando ter sido aposentada por ato governamental de 21 de junho de 1957, pede a presente segurança, por lhe existir direito líquido e certo, contra o Governo do Estado, nas pessoas do Exmo. Sr. Governador do Estado e do Ilmo. Sr. Secretário de Estado do Interior e Justiça, fundamentando o pedido, em resumo assim:

Aposentada foi o respectivo fôdeosso enviado ao Tribunal de Contas, para registro, havendo, entretanto, aquele Tribunal através do Acórdão n. 1.882, de agosto de 1957, decidido "converter o julgamento em diligência, a fim de que o Executivo, em novo ato, fixe os proventos da aposentadoria com inclusão do abono previsto pela lei 1.404, de novembro de 1956, fazendo, ainda, sobre esse novo total, o cálculo das percentagens tributadas por lei, fixando, enfim, os proventos da aposentadoria em R\$ 33.120,00 anuais, conforme consta do documento sob n. 2.

E que em data de 6 de outubro de 1957, foi expedido ofício comunicando ao Ilmo. Sr. Secretário do Interior e Justiça a diligência em conformidade com o acórdão referido, havendo, em consequência, o Sr. Diretor do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Pessoal solicitado ao Tribunal de Contas as principais peças do processo sendo atendido o ofício n. 494-57, desse Tribunal, conforme doc. sob n. 3.

Apesar de todas essas providências, ainda, entretanto, não foi cumprida a diligência determinada pelo Tribunal de Contas, estando o processo retido em poder do Executivo, havendo, a impetrante ao procurar conhecer o andamento do processo, recebido, como resposta, a afirmativa do titular da Secretaria do Interior e Justiça de que nem ele e nem o Governador tinham interesse em cumprir a diligência.

A impetrante tem, na verdade, direito líquido e certo, por força do prescrito no art. 141, § 3º, da C. Federal, ao rápido andamento do processo de aposentadoria, sendo, portanto, cabível a medida pedida, evitante, como está, a omissão do P. Executivo do Estado, recusando-se ao cumprimento da diligência determinada pelo Tribunal de Contas, preterindo, assim, o exercício do direito da impetrante à aposentadoria, em razão do que pede esta segurança para ser determinado ao Sr. Governador do Estado e o Sr. Secretário do Interior e Justiça o cumprimento, no prazo de 15 dias, de diligências exigidas pelo Tribunal de Contas, na forma do Acórdão 1.882, daquela Corte, devolvendo-se, posteriormente, o respectivo processo para registro.

O Exmo. Sr. Governador do Estado informando diz:

"Este Executivo não praticou nenhum ato que offendesse direito líquido e certo da impetrante, apenas, ainda não concretizou a resolução do Tribunal de Contas, e nem afirmou ou declarou, que não acatará dita resolução, o que, naturalmente, o fará em ocasião oportuna, com as formalidades legais".

A Ilustre Proc. Geral do Estado emite parecer, de fls. 11 ás 15 assinalando a legalidade do ato que decretou a aposentadoria.

I — Aimetrante, argue ter direito líquido e certo, violado pelas autoridades mencionadas, em consequência de n.º haverem elas dado cumprimento à diligência determinada no V. Acórdão 1.882, de fls. 6, do E. T. de Contas do Estado.

A diligência consiste em reformar o Executivo o seu ato de aposentadoria, submetido a julgamento e registro, para em novo ato fixar os proventos da aposentadoria da impetrante, segundo a

art. 40, a faculdade do Tribunal de Contas de requisitar funcionários ou chefe de serviço do Estado, ou dos Municípios, os processos documentados e as informações que reputar imprescindíveis ao exame e julgamento das contas dos responsáveis.

A conclusão, em face dos textos legais, é esta:

Se o Tribunal de Contas ordena o registro da aposentadoria, a matéria está morta com a sua aprovação. Negando-o, porém, o ciente o Governador poderá este, em despacho, ordenar que se efetue. Concordando o Tribunal com a exposição escrita dos motivos governamentais, mandará se efetuar o registro simples. Não aceitando as razões dadas pelo Chefe do Poder Executivo, cabe-lhe, tão só, ordenar o registro, sob reserva, com recurso para a Assembléia Legislativa, que decidirá, em última instância, dando razão no Tribunal ou ao Executivo.

Se o Tribunal conforma-se com o processo de aposentadoria, ou no caso de recusa, aceita as razões justificadoras do Executivo, ordena o registro simples, cabe, então, à parte o recurso para o Judiciário, uma vez que tenha por prejudicial a seu direito a aposentadoria assim dada a registro.

Na hipótese de acordo do Executivo com a decisão negatória do registro pelo Tribunal, cabe ainda à parte o direito de pleitear, no Judiciário, de se aposentar com tais vencimentos.

Inconformado, porém, o Executivo com a recusa do Tribunal e feito o registro sob reserva, com recurso, ex officio, à Assembléia Legislativa, poderá esta confirmar a decisão, ou, em contrário, reformá-la, mandando fazer o registro simples.

Cabe ainda recurso desta decisão definitiva legislativa ao Poder Judiciário.

O estudo acima demonstra a função constitucional do Tribunal de Contas e a importância de seu papel controlador da legalidade do ato administrativo de aposentadorias emanado do Poder Executivo.

Não cabe ao Tribunal de Contas a concessão de benefícios, mas o controle, a verificação da legalidade do ato, pondo a cláusula de sua aprovação, se conforme com a lei, negando-a, se em desacordo, forçando, desta forma, o chefe do Poder Executivo a interpor a sua responsabilidade pessoal num despacho ordenatório.

Hipótese em que o registro se fará sob reserva, com recurso para o Legislativo, que decidirá, em última instância.

O Tribunal de Contas, enfim, registra, ou nega, dando ensejo ao

DIARIO DA JUSTICA

despacho ordenatório do Executivo e ao próprio Tribunal, na hipótese de registrar sob reserva, que significa recusa, o de recorrer, para decisão definitiva da Assembleia.

No caso em julgamento, o E. Tribunal de Contas não exerceu em sua plenitude a sua função constitucional de órgão controlador.

Usou, sim, em parte, porque, como apreciou o Tribunal no V. Acórdão, o conteúdo do ato administrativo e as condições intrínsecas de sua legalidade julgou suspendendo, entretanto, as consequências desse julgado, transformando o julgamento em diligência para obrigar o Poder Executivo a reformar o seu ato, baixando novo ato em conformidade com a sua determinação e em prazo marcado.

Com base nesta decisão do Tribunal de Contas, ordenando ao Executivo que baixasse outro ato, fixando os proventos da aposentadoria, segundo o V. Acórdão, é que, conclui a imetrante, pela comissão do Chefe do Poder Executivo e pela procedência desta segurança.

A omissão importa em descumprir, voluntariamente, o dever legal. Deve ser evidente a obrigação legal da autoridade em praticar o ato necessário ao exercício do direito da imetrante.

O Executivo decretou a aposentadoria da imetrante e submeteu o ato a julgamento do Tribunal de Contas. Cumpriu, pois, o mandado em lei. Se não ordenou o registro sob reserva, foi porque não houve ainda oportunidade à vista da maneira de decidir do Egrégio Tribunal de Contas, que, ao em vez de julgar, converteu o julgamento em diligência.

Não há na lei 603, organizadora do Tribunal de Contas do Estado, dispositivo autorizando tal procedimento e nem algum outro prescrevendo a obrigatoriedade do seu cumprimento por parte da autoridade, salvo, relativamente os processos de tomada de contas, a permissão, contida no art. 40, para requisitar o funcionário, ou chefe de serviço, processos e de pedir informações imprescindíveis.

O Chefe do Executivo nega, a afirmativa, que se lhe atribue, de não aceitar a solução do Tribunal, aírmando, em contrário, que a cumprir o oportunamente, com as formalidades legais.

A segurança tem por fundamento a alegada omissão do Executivo em cumprir a decisão. O caso é de aposentadoria. O processo de julgamento foi suspenso pela decisão do Tribunal. O que era o Executivo obrigado, em cumprimento da lei, fazer, — fez.

Se fosse o Executivo obrigado a cumprir diligência, nos moldes

de determinado pelo Tribunal de Contas, seria a subversão do princípio em lei para o processamento do ato administrativo, aposentadoria, pois, na verdade, houve uma recusa, por não considerar o Tribunal o ato em conformidade com a lei, tanto que ordenou que o Executivo baixasse novo ato, de acordo com as suas determinações vedando, entretanto, o pronunciamento do Executivo, na hipótese de discordância com a decisão, porque, se não houve julgamento em forma legal, do ato, lícito não é ao Executivo usar, por inopportunidade de sua prerrogativa legal de, por despacho, ordenar o registro e o E. Tribunal fazê-lo, sob reserva e recurso, ex-officio, não concordando com os motivos do Executivo, para a Assembleia.

O Tribunal de Contas, em face da Constituição e da lei que o organiza, cabe, inicialmente, julgar da legalidade do ato, ordenando ou não o registro. O Executivo, conformato-se com o ato ordena o registro simples. Caso contrário, sob reserva.

Omissão haveria se o Executivo houvesse decretado a aposentadoria ou não conformato com a recusa, com a decisão denegatória, não ordenasse o registro, sob reserva.

Omissão é a falta voluntária do cumprimento de um dever legal. A lei, na hipótese, não o presume. Para que se caracterizasse a omissão da autoridade, era mistério só a existência de obrigação prescrita em lei, mas também a compensação de sua não satisfação no prazo legal, contado de sua apresentação, para despachar, da abertura de vista, como sucede com os juízes, por quanto não se pode alegar omissão de um funcionário, de uma autoridade, se o processo não lhe foi com vista. Não há prova de tal.

Estes autos noticiam a requisição de peças pelo Diretor do Pessoal. Nada mais se sabe. A segurança é também contra ato do Sr. Secretário de Interior e Justiça. Os autos não esclarecem qual a participação deste no processo e qual o seu ato omitido com prejuízo da imetrante.

Cumpre, afinal, considerar que esta segurança não é meio idôneo de compelir a autoridade a cumprir decisão, a ordem executória do Tribunal de Contas. Se a decisão, ou ordem executória, é legal, o seu menoscabo poderá ser corrigido por outro meio legal e não pelo Poder Judiciário mediante mandado de segurança, que, com escusada orientação, ordenaria o que naquela se contém.

Custas, segundo a lei.

Belém, 22 de outubro de 1958.
(aa.) Arnaldo Valente Lobo,
Presidente. — Alvaro Pant'ja,
relator.

dos títulos de nomeação dos Chefs de Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belém e de Manaus, com o símbolo PJ-8 de acordo com as leis ns. 2.488, de 16 de maio de 1955, e de 3 de março de 1954, lei n. 2.188.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de matéria administrativa, em que são requerentes Artur Barroco e outros chefes de Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belém e de Manaus:

Artur Barroco, Chefe de Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, por petição protocolada a 11 de setembro de 1957, com fundamento no artigo 166, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, solicitou reconsideração da decisão proferida por este Egrégio Tribunal, no processo P-38/56, pelo qual foi indeferida a apostila no seu título de nomeação com base na lei n. 2.488, de 16 de maio de 1955.

Contra a aludida decisão houve recurso para o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que não pode ser renovado. (art. 166).

MÉRITO: — Examinando-se a matéria objeto dos pedidos de reconsideração ora em julgamento, verifica-se que a mesma realmente é inconfundível com os pedidos de equiparação apresentados no processo original.

A lei n. 2.188, de 3 de março de 1954, determinou que nos serviços subordinados ao Poder Executivo, os ocupantes efetivos, inclusive os já aposentados, dos cargos de chefia, diretores ou diretor geral, ficam classificados para todos os efeitos, no símbolo, com o valor fixado na referida Lei de cargo correspondente da mesma denominação, ou segundo a hierarquia, quando atendida a nomenclatura.

Os símbolos foram especificados no art. 1º.

A vigência da apostila correspondente à dita alteração deverá ser contada a partir de 1 de abril de 1953, de acordo com o artigo 11.

A lei n. 2.488, de 16 de maio de 1955, estabeleceu no artigo 1º, também valores de símbolos para cargos dos quadros das secretarias e órgãos auxiliares do Poder Judiciário, os quais vão de PJ-O até PJ-8, para cargos isolados, e de FG-1 até FG-7, para as funções gratificadas.

Mas não só alterou os valores dos símbolos referentes a ditos serviços, como, por igual, manda aplicar aos servidores das secretarias dos órgãos do Poder Judiciário as disposições dos artigos 5º, 6º, 8º, 9º, 11, (quanto à vigência) e 12 da lei n. 2.188, de 3 de março de 1954.

Entre os dispositivos mandados estender aos órgãos do Poder Judiciário, deve ser compreendido o artigo 7º, da citada lei n. 2.188, mas não só porque está contido no artigo 9º como argumentam os recorrentes, e sim porque é no artigo 7º, que se define matéria essencial da lei objeto da extensão. Se não fosse compreendido na extensão o aludido artigo 7º, ficaria praticamente sem eficácia a lei n. 2.488, por não se saber a quem aplicar seus efeitos.

Deve, assim, ser modificada a orientação do V. Acórdão, cuja reconsideração se pede.

Esclarecida essa primeira parte, resta-nos examinar se os re-

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

RESOLUÇÃO N. 458
Processo: P-82/57
Artur Barroco e outros chefes
Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belém e de Manaus pedem reconsideração da decisão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho no Processo Administrativo P-38/56.

Reconsidera-se decisão proferida sobre matéria administrativa, nos termos do artigo 166, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, aplicável como

legislação subsidiária ao pessoal da Justiça do Trabalho da 8.ª Região.

Os Chefes da Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belém e de Manaus de acordo com as atribuições previstas no artigo 710, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1/5/43), enquadram-se na definição de cargos de chefia dada pelo decreto do Poder Executivo n. 41.195, de 26/3/57.

Determina-se a apostila

efetivamente, não só pela significação do julgado do Fretório Excelso, na delimitação dos Poderes da República, que lhe dá a última palavra na interpretação da Constituição e das leis, em geral, mas também porque assim dispõe o direito aplicável a espécie, trata-se de matéria administrativa a que foi decidida pelo Acórdão n. 51 de 20 de junho de 1956, deste Egrégio Tribunal. Pela Constituição, compete a Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações do tra-

balho regidas por legislação social. Sua competência especial é, assim, claramente delimitada. Por outro lado, no artigo 97 do Estatuto fundamental foram estabelecidas em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho a autonomia e a competência para organizar os serviços de suas secretarias. Cabe-lhes, portanto, decidir de todas as questões atinentes a ditos serviços, em jurisdição paralela à estritamente contenciosa acima indicada. A competência em matéria administrativa está, aliás, definida no Regimento Interno, cuja elaboração é, por sua vez, uma prerrogativa dos Tribunais Regionais do Trabalho, em face do texto constitucional. O mesmo Regimento Interno manda aplicar, no que couber, ao pessoal da Justiça do Trabalho da 8.ª Região, a legislação concernente aos servidores públicos civis da União.

É, assim, cabível o pedido de reconsideração, que, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952), não pode ser renovado. (art. 166).

Interposto recurso extraordinário para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, foi ao mesmo negado seguimento, porém, os despachos, foi ao mesmo negado seguimento, porém os interessados agravaram do despacho, conforme se verifica pelo termo de fls. 112v. dos autos originais.

Por deliberação de 6 de janeiro do corrente ano, deste Egrégio Tribunal, foi sobreestendido o processo até decisão no referido agravio, ao qual, afinal, de acordo com a certidão de fls. 117, dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal negou provimento, por unanimidade.

Por petições protocoladas no dia 28 de março último, os chefes de Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belém solicitaram reconstrução do julgamento, de início mencionado, para o fim de obtêrem a apostila dos respectivos títulos de nomeação, no símbolo previsto pela lei n. 2.488, de 16 de maio de 1955.

Isto posto,

PRELIMINARMENTE: — O V. Acórdão proferido no presente processo, pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, concluiu por não conhecer do recurso, pelo fundamento de ter sido a decisão recorrida tipicamente administrativa, e sendo autônomo o Tribunal a quo, por força da Constituição, da resolução não pode caber recurso.

Adotrina do citado Acórdão foi confirmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no agravio de instrumento n. 19.005, como consta da certidão de fls. 117, dos autos.

Entre os dispositivos mandados estender aos órgãos do Poder Judiciário, deve ser compreendido o artigo 7º, da citada lei n. 2.188, mas não só porque está contido no artigo 9º como argumentam os recorrentes, e sim porque é no artigo 7º, que se define matéria essencial da lei objeto da extensão. Se não fosse compreendido na extensão o aludido artigo 7º, ficaria praticamente sem eficácia a lei n. 2.488, por não se saber a quem aplicar seus efeitos.

Deve, assim, ser modificada a orientação do V. Acórdão, cuja reconsideração se pede.

Esclarecida essa primeira parte, resta-nos examinar se os re-

querentes têm direito à apostila. A citada lei n. 2.188, refere-se, evidentemente, a cargos de chefia.

Como elemento de interpretação dessa lei, cumpre salientar o recente decreto baixado pelo Poder Executivo, sob n. 41.195, de 26 de março de 1957, publicada no "Diário Oficial" de 28/3/57.

Diz o decreto que, para fazer jus aos benefícios do artigo 7º da lei n. 2.188, de 3 de março de 1954, deverá o servidor satisfazer as seguintes condições:

a) ser ocupante efetivo do cargo de chefia, diretor-geral, ou nêle estar aposentado.

b) estar ocupando o cargo isolado efetivo de chefia, diretor ou diretor-geral, na data em que entrou em vigor o artigo 7º da lei n. 2.188, de 1954, e, se aposentado ou em disponibilidade, estar recebendo, nessa data, os proventos da aposentadoria ou de disponibilidade correspondentes a um dos citados cargos.

Pelo artigo 3º, é definido o cargo de chefia, para os efeitos do aludido decreto, "aquele a que, regimentos, regulamentos, portarias ou outros atos administrativos gerais, anteriores à lei n. 2.188, de 1954, atribuem, em caráter efetivo, encargos normais de chefia ou direção de departamentos, divisões, serviços e seções, respondendo o respectivo titular pelo trabalho e disciplina de seus subordinados".

É interessante que, pelo artigo 8º, o decreto manda reexaminar as situações dos servidores, em atividade, aposentados ou em disponibilidade, aos quais se aplicou o disposto no art. 7º, da lei n. 2.188, de 3 de março de 1954. Tal dispositivo é uma forma de reconsideração geral dos casos decididos anteriormente ao mesmo decreto, em consequência da citada lei.

Concluindo-se, portanto, que os benefícios da lei n. 2.488, da 16 de maio de 1955, reversiva da lei n. 2.188, de 3 de março de 1954, só se aplicam aos cargos de chefia, nos órgãos do Poder Judiciário, resta examinar a natureza dos cargos ocupados pelos requerentes.

Aos cargos de Chefia de Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento, cabem atribuições normais de chefia, de acordo com o dispositivo expressamente no artigo 710, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 15/1943) e, aliás, como a respectiva denominação, por si só demonstra.

Satisfazem, assim, plenamente, os postulantes a definição do artigo 3º, do Decreto n. 41.195, citado bem como o objetivo das leis n. 2.488, de 1955, e 2.188, de 1954.

Por esses fundamentos.

Resolve o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, unanimemente, tomar conhecimento dos pedidos de reconsideração deles, para o efeito, de mandar apostilar os títulos de nomeação dos Chefs de Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belém e Manaus, com o símbolo PJ-8 de que trata a lei n. 2.488, de 16 de maio de 1955, e com efeito retroativo a contar de 1 de abril de 1953, de acordo com o artigo 11, da lei n. 2.188, de 3/3/1954, e art. 5º, da citada lei 2.488.

Sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, 5 de maio de 1958.

(aa) Raimundo de Souza Moura, Vice-Presidente, no impedimento do Presidente, e relator—Aloysio da Costa Chaves, Juiz—Expedite Lobato Fernandez, Juiz e Oscar Nogueira Barra, Juiz.

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Vitor dos Santos Costa e a senhorinha Laura Gonçalves Moreira.

Ele diz ser solteiro, natural do Abaetetuba, gráfico, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Pariquiz, 124, filho de Custódio Fermiliano Costa e de dona Raimunda dos Santos Costa.

Ela é também solteira natural do Pará, Vigia, prenda doméstica, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Padre Eutíquio, 689, filha de Manoel dos Reis Gonçalves e de dona Maria Camilo Moreira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 24 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 23.097 — 25 e 2/12/58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Elias Pedro Nasser e a senhorinha Guilhermina Teixeira Cerveira.

Ele diz ser solteiro, natural do Maranhão, Cururupú, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Vila Ipiranga, 3, filho de Elvina Almeida.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, professora normalista, domiciliada nesta cidade e residente à Rua dos Caripunas, 910, filha de Teófilo das Dores e de dona Alexandrina Alves Soares das Dores.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 24 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 23.099 — 25 e 2/12/58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Gomes de Oliveira e a senhorinha Maria de Belém dos Prazeres.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Curuzú, 1.314, filho de Raimundo Oliveira e de dona Eunice Gomes de Oliveira.

Ela é também solteira natural de Porto Velho, prenda doméstica, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Boaventura da Silva, 885, filha de João Pinheiro dos Prazeres e de dona Laura Marinho dos Prazeres.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 24 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 23.100 — 25 e 2/12/58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Fernando Figueiredo da Cunha e a senhorinha Maria Yolanda Lima Muray.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Icoaraci, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Vila Leopoldina, 1, filho de José Faustino da Silva Filho e de dona Anna Ferreira da Silva.

Ela é também solteira natural do Pará, Vigia, funcionária estatal, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Soares Carneiro, 147, filha de Maria Vasconcelos Barbosa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 24 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 23.161 — 25 e 2/12/58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Joventino Florencio de Souza e a senhorinha Francisca Soares das Dores.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, braçal, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Simeão, 1.575, filho de Ana Maria de Souza.

Ela é também solteira, natural do Pará, Peixe-Boi, prenda doméstica, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Dr. Lauro Martins, 195, filha de João Marinho de Brito e de dona Raymunda Marinho de Brito.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 24 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 23.162 — 25 e 2/12/58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Milton de Oliveira e Silva e dona Therezinha Ramirez Souza.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Timbó, 673, filho de Polidório Pedro de Oliveira e Silva e de dona Alcinda Gomes de Moraes e Silva.

Ela é também solteira natural de Porto Velho, prenda doméstica, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Timbira, 782, filha de Benvindo Souza e de dona Hilda Ramirez Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 17 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 23.060 — 18 e 25/11/58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Ferreira da Silva e a senhorinha Maria Tereza Barboza.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Icoaraci, comerciário, resid. à travessa Soares Carneiro, 145, filho de José Faustino da Silva Filho e de dona Anna Ferreira da Silva.

Ela é também solteira natural do Pará, Vigia, funcionária estatal, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Soares Carneiro, 147, filha de Maria Vasconcelos Barbosa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 17 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 23.061 — 18 e 25/11/58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Maria Constante Lins e a senhorinha Maria Helena Macêdo Alves.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, advogado, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Domingos Marreiros, 303, filho de Antônio Gondim Lins e de dona Zulmira Constante Gondim.

Ela é também solteira natural do Pará, prenda doméstica, do-

EDITAIS

JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Vitor dos Santos Costa e a senhorinha Laura Gonçalves Moreira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Vigia, prenda doméstica, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Padre Eutíquio, 689, filha de Manoel dos Reis Gonçalves e de dona Maria Camilo Moreira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 24 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 23.097 — 25 e 2/12/58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Elias Pedro Nasser e a senhorinha Guilhermina Teixeira Cerveira.

Ele diz ser solteiro, natural do Maranhão, Cururupú, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Vila Ipiranga, 3, filho de Elvina Almeida.

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Elias Pedro Nasser e a senhorinha Guilhermina Teixeira Cerveira.

DIARIO DA JUSTICA

municiliada nesta cidade e residente à Travessa Benjamin Constant, 757, filha de Leopoldo Eduardo de Lima Alves e de dona Osmarina Macêdo Alves.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 17 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 23.062 — 18 e 25|11|58)

Fago saber que se pretendem casar o Sr. Carmelino dos Santos Ribeiro e a senhorinha Maria Ruth Mousinho dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, bancário, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Olaria, 225, filho de Severiano José Ribeiro e de dona Cecília dos Santos Ribeiro.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Dr. Silva Rosado, 429, filha de Jorge Rodrigues Mousinho e de dona Maria Mousinho dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 17 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 23.063 — 18 e 25|11|58)

Fago saber que se pretendem casar o Sr. Abdou Youssef Yazbek e a senhorinha Renée Teresinha de Jesus Rezcella Salame.

Ele diz ser solteiro, natural do Líbano, Hadoth, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Avenida Gentil Bitencourt, 448, filho de Youssef Yazbek e de dona Mohiba Yazbek.

Ela é também solteira natural do Pará, Candeira, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua 28 de Setembro, 577, filha de Rezzalla Salame e de dona Marina Tanus Elias Salame.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 17 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 23.058 — 18 e 25|11|58)

Fago saber que se pretendem casar o Sr. João Tavares de Albuquerque e a senhorinha Antonia Rodrigues da Silva.

Ele diz ser solteiro natural do Pará, pintor, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa 3 de Maio, 814, filho de José Epifâncio de Albuquerque e de dona Maria Tavares de Albuquerque.

Ela é também solteira natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Pariguiz, 680, filha de Orminda Rodrigues da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade Fará, aos 7 de novembro de 1958. Pará, aos 17 de novembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — Regina Coeli Nunes Tavares.

(T — 23.059 — 18 e 25|11|58)

TRIBUNAL DE JUSTICA

Fago saber público, para conhecimento de quem interessar possa, que se encontra em meu Cartório, na Secretaria do Tribunal de Justiça, pelo prazo de três (3) dias, a contar da publicação deste, a petição de Recurso Extraordinário—Recorrente, Agostinho Martins, pela Justiça Gratuíta—e, Recorrido, Elias Salim Haber, a fim de ser impugnada dita petição, dentro no referido prazo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um (21) dias do mês de novembro de 1958.

(a) Olynho Toscano, escrivão.

PROTESTO DE LETRAS

Fago saber por este edital a S. A. Vinícola e Agrícola São-roquense "SAVAS" — São Roque, São Paulo, que foi apresentada em meu Cartório à Travessa Campos Sales, 90-1º andar da parte do Banco do Brasil S/A.,

para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n.

32.102, no valor de quarenta e seis mil oitocentos e cinquenta e dois cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 46.852,40), por Vv. Ss. endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 22 de novembro de 1958.

(a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.

Fago saber por este edital a Raimundo Alves Muniz, Sobral-Ceará, que foi apresentada em meu Cartório à Travessa Campos Sales, 90-1º andar da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 111, no valor de vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00), por Vv. Ss., endossada a favor de Ribeiro Dias & Cia. Ltda, e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro prazo legal.

Belém, 22 de novembro de 1958.

(a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.

(T — 23.095 — 25|11|58)

Fago saber por este edital a Ribeiro Dias & Cia. Ltda., — Sobral-Ceará, que foi apresentada em meu Cartório à Travessa Campos Sales, 90-1º andar da parte do Banco do Brasil S/A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 111, no valor de vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco do Nordeste do Brasil S/A., e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 22 de novembro de 1958.

(a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.

(T — 23.096 — 25|11|58)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Serviço de Administração

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente convoco a senhora Alice Melo Chanamé, ocupante do cargo de Escriturário, classe H, lotada no Serviço de Expediente, Intercâmbio e Coordenação deste Departamento, a reassumir o exercício de suas funções, dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de fundo o mencionado prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitida do cargo por abandono do emprego, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios em vigor).

E, para que não se alegue ignorância será este publicado no órgão oficial do Estado.

Serviço de Administração do Departamento Estadual de Segurança Pública, em Belém, 30 de outubro de 1958.

(a.) Orlando de Carvalho Pinto, Chefe do Serviço de Administração,

(G — 31|10; 4 — 5 — 6 —

— 8 — 9 — 11 — 12 — 13 — 14 —

— 15 — 18 — 19 — 20 — 21 —

— 22 — 23 — 25 — 26 — 27 —

— 28 — 29 — 30|11; e 2 — 3 — 4 —

— 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 —

— 13 — 14 — 15 — 16 — 17 —

— 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24|12|58)

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL DE CHAMADA

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, o Sr. Tacito Almeida, Professor da cadeira de Harmonia Elementar do Conservatório "Carlos Gomes", para, no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, reassumir o seu cargo do qual se acha afastado, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação legal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24-12-1953.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 20 de outubro de 1958.

(a) Laura Batista de Lima — Diretor de Expediente.

Visto: — Dr. Cyro Coimbra, Secretário.

(G — 23 — 24 — 25 — 26 — 28 —

— 29 — 30 — 31|10 e 1 — 3 — 4 —

— 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 11 — 12 —

— 13 — 14 — 15 — 16 — 17 —

— 20 — 21 — 22 — 23 — 25 — 26 —

— 28 — 29 — 30|11|58)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE AGUAS

SECCAO DE EXPEDIENTE

Chamada de funcionários

De ordem do Sr. Diretor Ge-

ral do Departamento Estadual de Águas, notifico, pelo presente